

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
RECURSO Nº : 107.571
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA-GO
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Inadmissível a dedutibilidade, como despesas operacionais, da Provisão de multas fiscais e variações monetárias passivas decorrentes.

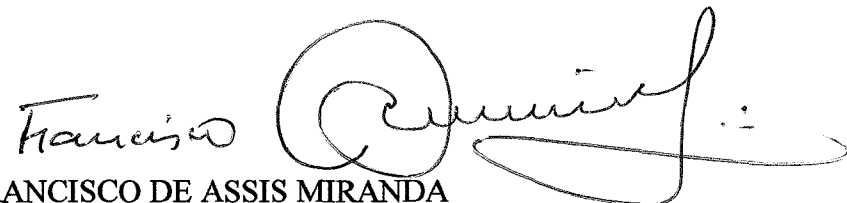
“LEASING” - DESCARACTERIZAÇÃO - A concentração do valor das prestações no primeiro ano, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens e com o prazo do contrato, desvirtua a essência do contrato de “leasing” e dos princípios em que se assenta, convertendo-se, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, o que autoriza a indedutibilidade das prestações pagas”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Ful

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123
RECURSO Nº : 107.571
RECORRENTE : MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA

RELATÓRIO

MOTORNEY RETÍFICA DE MOTORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra decisão de 1º grau, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 38/43, cuja ciência foi tomada em 30/10/91.

No referido Auto, item 1, foi submetido à tributação, no exerc. de 1989, despesa operacional indevida, pela constituição de Provisão de Multas Fiscais do IAPAS, e bem assim Variações Monetárias Passivas, relativas as multas, ante a ausência de previsão legal.

No item 2, a tributação incidiu sobre importâncias registradas indevidamente nos exerc. de 1987, 1988 e 1989, como custo/despesa operacional, de arrendamento mercantil, por se tratarem de compra e venda a prestação, ou seja aquisição de bens do ativo permanente, em virtude da concentração no valor das prestações, nos primeiros meses, fixação do valor residual insignificante, com prazo do contrato inferior ao tempo de vida útil dos bens.

Na impugnação interposta contra a exigência, a qual foram anexados os documentos de fls. 49/64, a interessada alega, em síntese, que:

- são compensatórias as multas fiscais lançadas e provisionadas, em razão do atraso em que se encontravam até a data do fechamento do balanço, sendo assim dedutíveis;
- por analogia, as variações monetárias passivas, incidentes sobre a base de cálculo das multas, devem merecer o mesmo tratamento;
- no que se refere ao arrendamento mercantil, sustenta que o art. 11 da Lei 6099/74, não estipula limites nem faixas de contraprestações, valor

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

residual, ou prazo de contrato, até porque a compensação efetiva a níveis de valores tributáveis se realiza na arrendante.

Após a manifestação fiscal onde o autuante opina pela manutenção do Auto, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 83/85, julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular, em que:

- não são compensatórias as multas que compuseram a base de cálculo para o lançamento. Conforme se constata no Termo de Diligência de fls. 71/72, trata-se de multas de ofício e multas de mora incidentes sobre tributos e contribuições, não dedutíveis, segundo a legislação do I.R. Dessa maneira, a correção monetária incidente sobre elas não é igualmente dedutível por ser da mesma natureza daquelas (PN-CST nº 174/74, item 8).
- a operação de arrendamento mercantil está disciplinada no art. 235, § 1º do RIR/80 (transcreve).
- transcreve também o § único do art. 1º da Lei nº 6099/74 com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 7135/83.
- examinando-se os documentos referentes ao contrato de arrendamento mercantil (fls. 29/37), verifica-se o prazo de 24 meses, o valor residual de Cz\$ 2.800,00 (1%), bem como a concentração dos valores nas primeiras doze prestações (Cz\$ 33.280,00), em relação com as doze últimas (Cz\$ 800,00).
- a operação configura compra a prazo, disfarçada com um valor residual ínfimo e com prazo contratual muito inferior, a expectativa de vida útil dos bens. A contratação prévia do valor residual em percentagens ínfimas ou desprezíveis (fls. 37), configura contrato de compra e venda, e não de arrendamento mercantil, o que mais se assenta frente ao montante das contraprestações pagas em curto prazo. Ninguém, depois de dispendar tanto, exerceria opção diversa, faltando valor irrisório para completar o preço de compra, a não ser que estivesse impedido a prática do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

- socorre-se da jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para concluir que descaracterizada está a operação de arrendamento mercantil.

No tempestivo recurso de fls. 89/92, a Recorrente assevera que a descaracterização da operação em razão de prazos contratados inferiores à vida útil dos bens arrendados, não tem amparo legal, porque todos os contratos obedeceram aos prazos fixados na legislação que rege a matéria.

Também a descaracterização de valor residual ínfimo, não tem amparo legal, pois não há vedação a esse tipo de valor na legislação que rege a matéria.

Por fim a descaracterização do valor das contraprestações também não tem amparo legal, pois não infringe qualquer dispositivo das leis que regem a matéria.

Socorre-se do julgado pela 3ª Turma do TRF, em decisão proferida na AC-89.01.15728-4-MG.

No que concerne ao não acatamento de provisão de multas moratórias e compensatórias, e correção monetária, calculadas pelo regime de competência, sustenta que procedeu corretamente, passando a discorrer sobre a confusão que se faz entre provisão e despesa incorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei.

Dele tomo conhecimento.

A infração capitulada no item 1 do auto de Infração, está relacionada com a constituição de Provisão de Multas Fiscais do IAPAS, deduzidas indevidamente no exercício de 1989, período-base de 1988 e bem assim variações monetárias passivas relativas as multas.

O Termo de Diligência de fls. 71/72, nos informa que se trata de multas de ofício e de mora incidentes sobre tributos e contribuições.

A Recorrente alega tratar-se de multas devidas ao IAPAS e que a Provisão foi constituída em razão do atraso em que se encontravam, na data do fechamento do balanço. Se assim o é, trata-se de Provisão cuja dedutibilidade não está autorizada pela lei fiscal.

Consequentemente, as variações monetárias passivas relativas às multas, não são igualmente dedutíveis, por guardarem a mesma natureza. (PN-CST nº 174/74 - item 8).

No item 2 do Auto de Infração, o fisco descaracterizou o arrendamento mercantil, para simples operação de compra e venda de bens, à prestação, em virtude da concentração do valor das prestações, nos primeiros meses, e fixação do valor residual insignificante, com prazo do contrato inferior ao tempo de vida útil dos bens. Isso importou na glosa das despesas operacionais contabilizadas, pertinentes ao Arrendamento Mercantil - "leasing".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

A presunção fiscal na qual embarcou a decisão recorrida, é de que através do abuso de forma estar-se-ia transformando um contrato de compra e venda de bem a prazo, em contrato de “leasing”, diante a fixação do valor residual insignificante, com prazo do contrato inferior ao tempo de vida útil dos bens e bem assim a concentração do valor das prestações nos primeiros meses.

No que concerne ao primeiro aspecto - fixação do valor residual insignificante, não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra.

Assim, esse dado, por si só, não pode ser tomado para descaracterizar o negócio jurídico do arrendamento mercantil, muito menos para transmudá-lo em contrato de compra e venda à prazo.

Relativamente à concentração das prestações, verifica-se que nos primeiros doze meses, a prestação mensal foi fixada em Cz\$ 33.280,00, e nos doze meses seguintes, foi fixada em Cz\$ 800,00, mensalmente, sendo o contrato celebrado com o prazo de 24 meses.

Sobre a matéria, se extraí da fundamentação do Acórdão nº 101-81.881, de 14/08/91, a seguinte passagem:

“Não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de “leasing”, destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo “nomem juris” de “leasing” ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao “leasing” não fixou regras obrigatórias para a distribuição equanime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos raros, em que se devam observar princípios e normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no “leasing”, não está sujeita a uma absoluta linearidade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo lógico de burla dos fundamentos do “leasing” financeiro.

Inexiste, realmente, norma jurídica eficaz, no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante o seu curso.

Porém não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção chegue ao patamar apurado nos presentes autos, onde, no primeiro ano, as prestações mensais foram fixadas em Cz\$ 33.280,00 e no segundo ano em Cz\$ 880,00.

O tratamento fiscal beneficiado concedido ao arrendamento mercantil “leasing”, pressupõe a necessidade e/ou a conveniência mais justificada de lançar mãos ao mesmo, como uma forma válida de não se terem imobilizações desmesuradas e o consequente mingramento do capital de giro da empresa.

Na verdade o pagamento de parcelas em montante tal, que já nos primeiros doze meses esteja quitado mais de 97% do valor devido, desvirtua a essência do contrato de “leasing” e dos princípios em que se assenta, convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo, o que vem justificar a tributação dos custos/despesas correspondentes, jogados contra resultados dos exercícios.

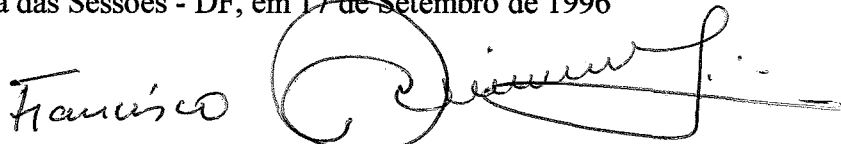


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.619/91-84
ACÓRDÃO Nº : 101-90.123

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA